



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.291-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-F.....

.....
Parágrafo único. É assegurado, a qualquer tempo, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, época da publicação da lei nº 13.954 de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres desta lei, ou permanecer com os direitos e



deveres da lei do cumprimento dos requisitos do direito adquirido.”(NR)

“Art. 24-G.....

.....
Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 4 (quatro) meses de atividade militar a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo de atividade militar, assegurado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito do tempo averbado de outra atividade pública ou privada até 31 de dezembro de 2019.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Nacional de Entidade Representativas de Militares Estaduais – ANERMB fez a sua assembleia nacional em Brasília no mês de junho deste ano e, dentre várias pautas de defesa dos militares estaduais, uma foi a de assegurar, após o advento da Lei 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares), o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos militares veteranos (da reserva ou reforma), bem como das pensionistas, heróis e heroínas, que não podem ser esquecidos.

O presente projeto, então, tem o importante papel de atender a essa demanda, de prever, de forma expressa, a manutenção dos direitos consagrados na Carta Política aos veteranos e pensionistas, evitando distorções de algumas autoridades, que querem aplicar as obrigações da nova

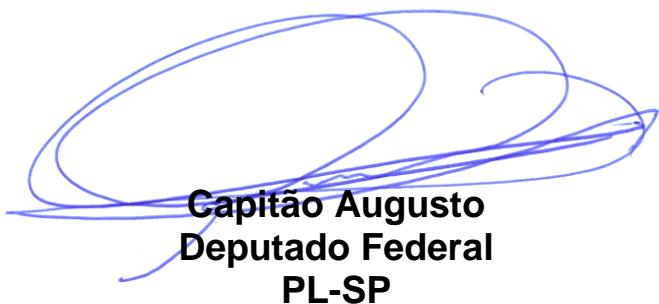


lei (como a cobrança de contribuição de ativos, inativos e pensionistas), mas não querem conceder a integralidade e paridade da remuneração e da pensão.

Portanto, a proposição aperfeiçoa a legislação existente, garantindo direitos compensatórios àqueles que sacrificam sua vida e integridade física na defesa da sociedade, fato que pode ser comprovado pelo alto número de militares mortos em serviço ou em razão da função, mesmo estando de folga, fazendo do Brasil o país onde mais se matam policiais, sem contar o elevado número de sequelados.

Assim, conclamo aos nobres Pares o aperfeiçoamento e a aprovação desta importante medida para a segurança da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 3 1 4 0 2 9 9 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 24-F, 24-G	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667
Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1216;13954

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3291/2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

Apresentação: 18/09/2023 11:36:28.210 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3291/2023

PRL n.1

Autor: Capitão Augusto - PL/SP

Relator: Dep. Sargento Portugal – PODE/RJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, incluídas pela lei nº 13.954, de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares – LPSM). O projeto inclui parágrafo único ao art. 24-F, concedendo, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres instituídos pela LPSM, ou permanecer com os direitos e deveres da lei do cumprimento dos requisitos do direito adquirido. Altera, ainda, o parágrafo único do art. 24-G, mediante o acréscimo da expressão *“assegurado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito do tempo averbado de outra atividade pública ou privada até 31 de dezembro de 2019”*.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca demanda da Associação Nacional de Entidade Representativas de Militares Estaduais – ANERMB, em assembleia nacional ocorrida em Brasília no mês de junho deste ano para a apresentação do projeto, como reconhecimento aos beneficiários, que estariam cumprindo novos deveres, sem a devida contrapartida de integralidade e paridade, por exemplo.

Apresentado em 28/06/2023, a 1º de agosto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de



LexEdit
* C D 2 3 4 9 8 2 3 3 9 8 0*

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Em 09/08/2023 foi-me designado para relatoria, sinto-me honrado ao apresentar o presente parecer, consignando que, encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/08/2023 a 23/08/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda à sociedade, mediante a alteração do sistema de proteção social dos militares estaduais e de seus pensionistas, prevenindo a insegurança jurídica criada com a edição da lei pertinente.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.291, de 2023 na forma do substitutivo anexo**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal **SARGENTO PORTUGAL**

Relator



* C D 2 3 4 9 8 2 3 3 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3291/2023

Apresentação: 18/09/2023 11:36:28.210 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3291/2023

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-F.....

.....
Parágrafo único. É assegurado, a qualquer tempo, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, época da publicação da lei nº 13.954 de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres desta lei, ou permanecer com os direitos e deveres da lei do ente federativo, em cumprimento dos requisitos do direito adquirido.”(NR).

“Art. 24-G Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações após o dia 31 de dezembro de 2019, terão o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação conforme o seguinte:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos de serviço, cumprir 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar;

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprir 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;



* C 0 2 3 4 9 8 2 3 3 9 8 0 0

Parágrafo único. Para complementar o tempo faltante no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar poderá averbar para acréscimo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social, sem imposição de limitações.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal **SARGENTO PORTUGAL**

Relator

Apresentação: 18/09/2023 11:36:28.210 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3291/2023

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 4 9 8 2 3 3 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234982339800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2023 17:12:07.423 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3291/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, **Sargento Portugal**, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



* C D 2 3 3 1 5 1 7 5 0 6 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela Lei nº 13.954 de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela Lei nº 13.954 de 2019.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24F.....

.....
Parágrafo único. É assegurado, a qualquer tempo, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, época da publicação da lei nº 13.954 de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres desta lei, ou permanecer com os direitos e deveres da lei do ente federativo, em cumprimento dos requisitos do direito adquirido.” (NR)

“Art. 24-G Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações após o dia 31 de dezembro de 2019, terão o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração





integral do correspondente posto ou graduação conforme o seguinte:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos de serviço, cumprir 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar;

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprir 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;

Parágrafo único. Para complementar o tempo faltante no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar poderá averbar para acréscimo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social, sem imposição de limitações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023

Deputado **SANDERSON**

Presidente da CSPCCO



*

